



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 237 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000 e a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, visando atender o Planejamento Estratégico 2011, implantado pela Secretaria de Estado de Finanças, no que diz respeito aos Processos Administrativos Tributários que tramitam pelo TATE-SEFIN.

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira e Segunda Instância as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo Território do Estado de Rondônia, e em razão da grande quantidade de processos que tramitam pelo TATE/SEFIN, para julgamento em primeira instância, em torno de 10.000 (dez mil) processos é que se faz necessário a presente alteração.

Trata o presente projeto de medidas de cunho estritamente técnico cujo alcance visa a dar celeridade, agilidade e clareza nos julgamentos dos Processos Administrativos Tributários que tramitam no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, no sentido de reduzir em 30% (trinta por cento) o tempo médio de julgamento até 30 de dezembro 2012.

Mediante a implementação das alterações propostas, o projeto visa dar uma razoável duração nos Processos Administrativos Tributários, visando dar uma resposta aos contribuintes administrados decidindo as lides com a necessária garantia e segurança jurídica.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 02/12/2011
ASSINATURA: Marysly Neves



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 237 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000 e a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, visando atender o Planejamento Estratégico 2011, implantado pela Secretaria de Estado de Finanças, no que diz respeito aos Processos Administrativos Tributários que tramitam pelo TATE-SEFIN.

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira e Segunda Instância as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo Território do Estado de Rondônia, e em razão da grande quantidade de processos que tramitam pelo TATE/SEFIN, para julgamento em primeira instância, em torno de 10.000 (dez mil) processos é que se faz necessário a presente alteração.

Trata o presente projeto de medidas de cunho estritamente técnico cujo alcance visa a dar celeridade, agilidade e clareza nos julgamentos dos Processos Administrativos Tributários que tramitam no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, no sentido de reduzir em 30% (trinta por cento) o tempo médio de julgamento até 30 de dezembro 2012.

Mediante a implementação das alterações propostas, o projeto visa dar uma razoável duração nos Processos Administrativos Tributários, visando dar uma resposta aos contribuintes administrados decidindo as lides com a necessária garantia e segurança jurídica.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.



Confúcio Aires Moura
CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 02/12/2011
ASSINATURA: Marysly Neves



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 237 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000 e a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, visando atender o Planejamento Estratégico 2011, implantado pela Secretaria de Estado de Finanças, no que diz respeito aos Processos Administrativos Tributários que tramitam pelo TATE-SEFIN.

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira e Segunda Instância as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo Território do Estado de Rondônia, e em razão da grande quantidade de processos que tramitam pelo TATE/SEFIN, para julgamento em primeira instância, em torno de 10.000 (dez mil) processos é que se faz necessário a presente alteração.

Trata o presente projeto de medidas de cunho estritamente técnico cujo alcance visa a dar celeridade, agilidade e clareza nos julgamentos dos Processos Administrativos Tributários que tramitam no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, no sentido de reduzir em 30% (trinta por cento) o tempo médio de julgamento até 30 de dezembro 2012.

Mediante a implementação das alterações propostas, o projeto visa dar uma razoável duração nos Processos Administrativos Tributários, visando dar uma resposta aos contribuintes administrados decidindo as lides com a necessária garantia e segurança jurídica.

Com estas ponderações, propondo a aprovação da lei nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas funções, para atenderem o interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 02/12/2011
ASSINATURA: Marys Neves



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o ICMS no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000:

“Art. 5º

.....

II – Representação Fiscal de Primeira e Segunda Instâncias;

.....

Art. 6º O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Auditores de Tributos Estaduais – AFTEs.

§ 1º A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, mediante previa indicação do Presidente e aprovação pelo Secretário de Estado de Finanças.

.....

Art. 7º Junto a cada Câmara de Julgamento atuarão 02 (dois) Representantes Fiscais de Segunda Instância.

.....

Art. 8º Metade dos Julgadores das Câmaras representará a Fazenda Pública Estadual e será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs ativos, com pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade, que deverá ser composta por pessoal graduado em nível superior de escolaridade e com conhecimentos na área tributária, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º-A. Os Representantes Fiscais de Segunda Instância atuarão no interesse da Administração Tributária incumbindo-lhes, sem prejuízo do que dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente:

.....

Art. 9º A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 12 (doze) Julgadores e 02 (dois) Representantes Fiscais de Primeira Instância, sendo Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs ativos, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e aprovados pelo Secretario de Estado de Finanças, incumbindo-lhes o cumprimento de atividades conforme dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente.

.....

Art. 10-A. Os Representantes Fiscais de Primeira e Segunda Instâncias serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e aprovação pelo Secretario de Estado de Finanças.

.....

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais de Primeira e Segunda Instâncias, funcionários da Secretaria de Estado de Finanças, atuarão no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE com dedicação exclusiva, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e os *jetons* percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19.

.....

Art. 12.

.....

II – às Câmaras de Segunda Instância cabe, além do que dispuser o Regimento Interno, julgar os recursos voluntários, de ofício e de representação em Segunda Instância, na forma do Regimento Interno do TATE;

.....

Art. 14.

.....

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

8º-B. Os Representantes Fiscais de Primeira Instância atuarão no interesse da Administração Tributária incumbindo-lhes interpor o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, bem como o que dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente.”;

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do artigo 127-B e o § 1º do artigo 132, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-B.

§ 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância para que proponha ao Presidente do TATE o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando-se ciência ao sujeito passivo do ato praticado.

§ 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância, para que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao sujeito passivo, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

.....
Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPFs, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão.”;

Art. 4º Ficam revogados o inciso I do artigo 8º-A e o § 1º do artigo 10 da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de dezembro de 2000 quanto à nova redação dada ao artigo 11 da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 456/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 333/2011, que “Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o ICMS no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333/2011

Introduz alterações na Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o ICMS no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000:

“Art. 5º

Portas abertas para você

II – Representação Fiscal de Primeira e Segunda Instâncias;

Art. 6º. O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Auditores de Tributos Estaduais – AFTes.

§ 1º. A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, mediante previa indicação do Presidente e aprovação pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 7º. Junto a cada Câmara de Julgamento atuarão 2 (dois) Representantes Fiscais de Segunda Instância.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

Art. 8º. Metade dos Julgadores das Câmaras representará a Fazenda Pública Estadual e será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs ativos, com pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade, que deverá ser composta por pessoal graduado em nível superior de escolaridade e com conhecimentos na área tributária, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio e pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 8º-A. Os Representantes Fiscais de Segunda Instância atuarão no interesse da Administração Tributária incumbindo-lhes, sem prejuízo do que dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente:

.....

Art. 9º. A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 12 (doze) Julgadores e 2 (dois) Representantes Fiscais de Primeira Instância, sendo Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs ativos, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação do Presidente do TATE e aprovados pelo Secretário de Estado de Finanças, incumbindo-lhes o cumprimento de atividades conforme dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente.

.....


Art. 10-A. Os Representantes Fiscais de Primeira e Segunda Instâncias serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Presidente do TATE e aprovação pelo Secretário de Estado de Finanças.

.....

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais de Primeira e Segunda Instâncias, funcionários da Secretaria de Estado de Finanças, atuarão no TATE com dedicação exclusiva, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e os *jetons* percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19.

.....

Art. 12.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

II – às Câmaras de Segunda Instância cabe, além do que dispuser o Regimento Interno, julgar os recursos voluntários, de ofício e de representação em Segunda Instância, na forma do Regimento Interno do TATE;

.....

Art. 14.

.....

II – poderão ser realizadas até 4 (quatro) sessões extraordinárias, mensalmente, por Câmara, mediante convocação do Presidente, a seu juízo, ou por solicitação do Representante Fiscal de Segunda Instância.

.....

Art. 19.

.....

I – os Julgadores e os Representantes Fiscais das Câmaras de Segunda Instância farão jus ao *jeton* correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem; e

II – os Julgadores e os Representantes Fiscais de Primeira Instância farão jus mensalmente ao *jeton* correspondente a 65 (sessenta e cinco) UPFs/RO ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 20.

.....

§ 1º. Os Representantes Fiscais e os julgadores, estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

.....

§ 2º



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – o Presidente do Tribunal, se o julgador ou o Representante Fiscal for de Primeira Instância;

.....”;

Art. 2º. Ficam acrescentados com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 912, de 12 de julho de 2000:

“Art. 6º

.....

§ 4º. O Presidente do Tribunal contará com a assessoria de um Auditor Fiscal em efetivo exercício há mais de 10 (dez) anos na função, por ele indicado, e detentor de reconhecida competência e manifestos conhecimentos da legislação tributária, a fim de auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos.

8º-B. Os Representantes Fiscais de Primeira Instância atuarão no interesse da Administração Tributária incumbindo-lhes interpor o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, bem como o que dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente.”;

Art. 3º. Os §§ 1º e 2º do artigo 127-B e o § 1º do artigo 132, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-B.

§ 1º. Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância para que proponha ao Presidente do TATE o arquivamento ou interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando-se ciência ao sujeito passivo do ato praticado.

§ 2º. Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o Julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal de Primeira Instância, para que interponha o Recurso de Representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao sujeito passivo, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
Art. 132.

§ 1º. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 100 (cem) UPFs, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF vigente à data da decisão.”

Art. 4º. Ficam revogados o inciso I do artigo 8º-A e o § 1º do artigo 10 da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de dezembro de 2000 quanto à nova redação dada ao artigo 11 da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

Assembleia Legislativa do Povo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

Portas abertas para você
Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO